AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987765 - SP (2022/0055107-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
		GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO	:	OSMAIR RIBEIRO CARPI
ADVOGADOS	:	DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
		ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de

Documento eletrônico VDA32738735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/06/2022 14:32:27
Código de Controle do Documento: fc7f66ba-e2a7-4e73-9965-50bc1a3c3f7e

procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

4. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32738735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 07/06/2022 14:32:27
Código de Controle do Documento: fc7f66ba-e2a7-4e73-9965-50bc1a3c3f7e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987765 - SP (2022/0055107-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
		GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO	:	OSMAIR RIBEIRO CARPI
ADVOGADOS	:	DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
		ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

4. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

OSMAIR RIBEIRO CARPI (OSMAIR) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. (PREVENT) alegando, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde administrado pela ré e esta adimplente com suas obrigações contratuais; que em 28/06/2017 encaminhou ao plano de saúde a prescrição médica solicitando os seguintes procedimentos médicos e materiais hospitalares com urgência: osteoplastia e discectomia percutânea (vertebroplastia e outras),denervação percutânea de faceta articular – por segmento, rizotomia percutânea com ou sem radiofrequência, Hospital Sancta Maggiore Paraíso; 1 diária, serviço de anestesia casa, materiais hospitalares, mesa radio transparente, radioscopia, 2 kits de discectomia lombar a laser, 1 discografia provocativa com manômetro, 8 agulhas eletródicas para radiofrequência e 4 eletrodos de uso único; que no dia 14/07/2017 a requerida respondeu a solicitação dizendo que estaria sob análise do auditor da especialidade e que o término entraria em contato. Por fim, sustentou que a ré faz pouco caso do agravamento e das dores da doença que acomete o paciente autor, fato que vem lhe prejudicando em suas atividades cotidianas. Pediu tutela antecipada para que a ré seja

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

compelida a autorizar/custear o procedimento cirúrgico de urgência denominado "procedimento minimamente invasivo", além dos materiais necessários, sob pena de multa diária. Requereu ainda a condenação da requerida ao valor de R$50.000,00 à título de danos morais.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar PREVENT na obrigação de custear o procedimento médico solicitado, além dos materiais hospitalares, conforme requisição médica, denominado "Discectomia Lombar a Laser", tornando-se definitiva a decisão que antecipou a tutela. Ademais, a requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) ao autor corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

A apelação interposta pela PREVENT não foi provida pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais Pretensão de custeio de procedimentos cirúrgicos Sentença de parcial procedência Insurgência da operadora de saúde Abusividade da negativa Expressa indicação médica Súmula nº 102 deste TJSP Rol da ANS que traz apenas a previsão mínima de coberturas Obrigação de custeio Precedentes deste TJSP em casos análogos Condenação da ré a indenizar o autor pelos danos morais mantida Risco de agravamento do quadro clínico do autor Quantum fixado (R$ 10.000,00) mantido Valor, inclusive, inferior ao que se tem arbitrado em casos análogos por esta Corte Honorários advocatícios bem fixados Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fl. 926)*

Inconformado, PREVENT interpôs recurso especial alegando dissídio jurisprudencial e a violação aos arts. 4º e 10º da Lei nº 9.656/98 e 186 e 927 do CC e 14 do CDC ao sustentar que (1) não está legal e contratualmente obrigada ao custeio de tratamento que não consta no rol da ANS; e (2) a negativa de cobertura baseada em discussões sobre interpretações de cláusulas contratuais em contrato de plano de saúde não gera dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pelo TJSP e, no âmbito do STJ, conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, em decisão monocrática de minha lavra nestes

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

termos sintetizada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REC URSO ESPECIALCONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.* (e-STJ, fl. 1123)

Nas razões do presente agravo interno, PREVENT sustentou que **(1)** não está legal e contratualmente obrigada ao custeio de tratamento que não consta no rol da ANS; (2) a negativa de cobertura baseada em discussões sobre interpretações de cláusulas contratuais em contrato de plano de saúde não gera dano moral (e-STJ, fls. 1135/1158).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Do dever de cobertura

Nas razões do presente agravo interno, PREVENT sustentou que não está legal e contratualmente obrigada ao custeio de tratamento que não consta no rol da ANS.

Como consta na decisão agravada, é assente no STJ o entendimento segundo o qual o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

Assim, o acórdão estadual merece ser mantido, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *ex vi*:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA.*
>
> *1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de recusa da operadora de plano de saúde em custear exame genético.*
>
> *2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há ofensa ao art.*
>
> *1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
>
> *3. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa. Precedentes.*
>
> *4. Hipótese em que se reputa abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear o exame prescrito para o tratamento de possível doença, coberta pelo plano de saúde.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no REsp 1.914.921/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/10/2021 - destacou-se)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.*
>
> *2. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a recusa injusta de plano de saúde à cobertura*

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença" (AgRg no AREsp 685.839/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 09/06/2015).

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$15.000,00 (quinze mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados ao autor, que teve negado indevidamente o fornecimento de medicamento indispensável para seu tratamento oncológico.

5. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, afastando-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp 1.800.230/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/10/2021 - destacou-se)

Ademais, esta Terceira Turma é firme no entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, de modo que a ausência de previsão no referido rol não afasta do plano de saúde a obrigação de custear tratamento nos termos recomendados pelo médico com vistas à preservação da saúde do segurado se a doença é coberta contratualmente.

A propósito, confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA.JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.

1. Tratamento prescrito pelo médico para doença coberta pelo plano de saúde que não pode ser negado pela operadora sob o argumento de não constar no rol de procedimentos mínimos da ANS. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte.

2. É abusiva a limitação do contrato de plano de saúde em relação ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil.(AgInt no REsp 1870789/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) 3. Existência de precedente recente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.

4. Reafirmação da jurisprudência desta Terceira Turma no sentido do

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.911.308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 7/10/2021 - destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA INDEVIDA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer.

2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a limitação de cobertura de número de sessões de fonoaudiologia prescritas para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.918.607/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/10/2021)

Logo, porque o acórdão estadual, ao entender ser indevida a recusa da PREVENT em custear o tratamento requerido, encontra-se alinhado com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, não merece reparos a decisão agravada.

(2) Dos danos morais

A agravante sustentou que a negativa de cobertura baseada em discussões sobre interpretações de cláusulas contratuais em contrato de plano de saúde não gera dano mora e que seria esta a hipótese dos autos.

O TJSP, soberano na apreciação das provas dos autos, concluiu que os danos morais ficaram demonstrados no caso em testilha.

Por oportuno, transcreve-se uma vez mais:

Em relação à condenação da ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, não obstante seja assente que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, o caso dos autos se revestiu de excepcionalidade apta a justificar o acolhimento do pleito indenizatório.

Com efeito, verifica-se no caso in examine que a negativa de cobertura de tratamento representou ofensa com intensidade suficiente para configurar dano moral indenizável, extrapolando a situação de mero dissabor cotidiano.

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

Isso porque não há como se ignorar que, neste caso, a recusa à cobertura do tratamento importou em risco de agravamento do quadro clínico do autor, que já havia se submetido a diversos tratamentos, obtendo, entretanto, resultados insatisfatórios.

Ademais, o relatório médico que acompanha a inicial, em que solicitada a realização dos procedimentos cirúrgicos com urgência, consignou que o autor:

> *"(...) Sofre com o quadro de dores na coluna lombar há mais de 5 anos com piora nos últimos 4 meses. Refere que a dor atualmente limita atividades simples do dia a dia e deambula com auxílio. No exame físico, apresenta diminuição da mobilidade da região do quadril; dor a palpação e limitação dos movimentos de flexão e extensão dos membros inferiores" (fl. 31 realces não originais).*

Dessa forma, a condenação da ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos deve ser mantida, inclusive no tocante ao montante fixado (R$ 10.000,00), que se afigura até mesmo aquém do que se tem arbitrado em casos semelhantes por esta Corte. (e-STJ, fls. 930/931, sem destaques no original).

Desta feita, é de se manter a decisão agravada que não conheceu do recurso especial quanto aos danos morais, pois rever as conclusões quanto à caracterização do dano moral e à existência de dúvida razoável na interpretação do contrato demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.*
> *3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se*

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável.
4. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelo Tribunal estadual sobre a falta de demonstração da ocorrência de abalo moral passível de indenização demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1970072/SE, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 19/4/2022 - destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem entendeu que a parte ora recorrente não teria comprovado a ocorrência de circunstâncias fáticas capazes de ensejar dano moral, o qual não decorre do mero descumprimento contratual fundado em dúvida razoável. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1782913/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 28/10/2021 - destacou-se)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32637435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2022 11:01:31
Código de Controle do Documento: 3085a640-2b0b-4d7a-a49f-38b1998780ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.987.765 / SP

Número Registro: 2022/0055107-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10893213020178260100 202200551074

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
		GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
RECORRIDO	:	OSMAIR RIBEIRO CARPI
ADVOGADOS	:	DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
		ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
		GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO	:	OSMAIR RIBEIRO CARPI
ADVOGADOS	:	DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
		ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32733862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:47:41
Código de Controle do Documento: 893484fc-d199-49a5-8ed2-b7849c6dc5a3

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:47:41
Código de Controle do Documento: 893484fc-d199-49a5-8ed2-b7849c6dc5a3